



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05613/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA
ACERCA DE SUSPEITA DE EXISTÊNCIA DE SERVIDORES
FANTASMAS – MATÉRIA JÁ TRATADA NO PROCESSO TC
04260/10 – NÃO CONHECIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.113 / 2.013

RELATÓRIO

O Vereador **JOSÉ VALÉRIO DA SILVA** formulou denúncia, noticiando a suposta existência de servidores contratados que não laboravam na Prefeitura Municipal de JACARAÚ (chamados de “fantasmas”), durante o exercício de 2008, sob a responsabilidade da Prefeita, **Senhora MARIA CRISTINA DA SILVA**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 32/33), inclusive com a realização de diligência *in loco* no período de **09 a 12 de setembro de 2013**, tendo concluído pelo **arquivamento** dos presentes autos, considerando que o caso dos servidores “fantasmas” já está sendo apurado no **Processo TC nº 04260/10**, bem como, por ser materialmente impossível verificar atualmente se agentes contratados, que só permaneceram na entidade até 2009, não laboravam efetivamente na entidade.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a matéria denunciada já está sendo analisada no **Processo TC 04260/10**, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **NÃO CONHEÇAM** da denúncia objeto destes autos;
2. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05613/08

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05613/08; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. NÃO CONHECER da denúncia objeto destes autos;*
- 2. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de outubro de 2.013.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB